



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

SCI	9 – COSIT
DATA	16 de outubro de 2023
ORIGEM	COANA

Assunto: Regimes Aduaneiros

REPETRO-SPED. ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. AFRETAMENTO POR TEMPO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI) POR EMPRESA CONTRATADA NO BRASIL. PEDIDO PARA APLICAÇÃO DO REGIME AOS BENS IMPORTADOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. CONTRATO DE AFRETAMENTO POR TEMPO COMO DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO PARA APLICAÇÃO DO REPETRO-SPED E DO REGISTRO DA DI. ADMISSIBILIDADE.

A pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º, do art. 461-A, do Decreto nº 6.769, de 2009, ou sua subcontratada, poderá ser habilitada no Repetro-Sped e registrar a DI para promover a importação de bens sujeitos ao regime com base em contrato de afretamento por tempo, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e empresa operadora de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (detentora de cessão, concessão, autorização ou a contratada sob o regime de partilha de produção), desde que a importação dos bens, pela empresa contratada, esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, arts. 1º, 2º, 8º e 9º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 374 e 461-A; Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, 3º, 4º, 14 e anexos I e II; Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018; e Portaria RFB nº 171, de 3 de maio de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se da Consulta Interna nº 1/2023, de 5 de outubro de 2023, apresentada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca de dúvida sobre a admissibilidade de contrato de afretamento por tempo internacional (importação de embarcações estrangeiras) como contrato de importação apto a instruir o processo de admissão de bens no regime aduaneiro especial

de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped).

2. Antes de apresentar a questão sobre a qual recai a dúvida, propriamente, a consulente discorre sobre a existência de três espécies de afretamento para fins da regulação do transporte aquaviário no Brasil, e que são utilizados na contratação de embarcações brasileiras e estrangeiras pelas Empresas Brasileira de Navegação (EBN) para desempenharem as atividades de navegação de longo curso, cabotagem, apoio marítimo e apoio portuário no Brasil, e que são regulados pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário – Antaq, fazendo menção à Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

3. Argumenta, nesse sentido, que dentre as três espécies de contratos de afretamento (gênero) existentes, duas espécies são normalmente apresentadas para instrução do pedido de aplicação do Repetro, o afretamento a casco nu e o afretamento por tempo, e constam expressamente da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017.

4. Adita a Coana que o Regulamento Aduaneiro permite, conforme inciso II do § 1º do art. 461-A, que determinadas pessoas jurídicas possam ser contratadas, em afretamento por tempo e para prestação de serviços, pelas operadoras (pessoas jurídicas detentoras de concessão, de autorização ou de cessão, ou contratadas sob o regime de partilha de produção).

5. Na mesma linha, a consulente argumenta que o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 461-A, versa sobre a importação de bens no Repetro mediante contrato de afretamento (gênero), sem especificar quais espécies seriam permitidas na importação.

6. Adicionalmente, ao mencionar os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que não dispõe especificamente sobre o Repetro, mas sim sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, a Coana destaca que a referida Lei autorizou a importação de embarcações estrangeiras para as três espécies de afretamento.

7. Por fim, a consulente apresenta o seguinte questionamento:

Assim sendo, em razão da existência de conflitos interpretativos entre as unidades da RFB e beneficiários do regime, questiona-se sobre a admissibilidade de contrato de afretamento por tempo internacional (importação de embarcações estrangeiras) como contrato de importação apto a instruir o processo de admissão de bens no regime.

8. Após discorrer sobre o cerne de sua dúvida, a consulente apresenta a fundamentação legal (dispositivos da legislação que ensejaram a consulta) do seu ponto de vista e expõe uma proposta de solução ao questionamento, com a conclusão de que:

[...] é permitida a importação de embarcações estrangeiras (contrato de importação) no REPETRO mediante contrato de afretamento a casco nu ou afretamento por tempo. E essa importação pode ser realizada tanto pela pessoa jurídica operadora, quanto pelas pessoas jurídicas contratadas ou subcontratadas, desde que, nesta última hipótese, a importação da embarcação ou plataforma esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.

9. Isso é o que foi considerado relevante relatar.

FUNDAMENTOS

10. Preliminarmente, observe-se que o processo de Consulta Interna é regulamentado pela Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018, que dispõe sobre Consulta Interna e outros temas, bem como pelo Manual Eletrônico da Consulta Interna (e-Consulta Interna), aprovado pela Portaria RFB nº 171, de 3 de maio de 2022, que sistematiza e uniformiza os procedimentos a serem adotados pelas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto à formulação, ao encaminhamento e à solução de consulta interna relativa à interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata de interesse da RFB. Assim, cumpre registrar que a Consulta em exame atende às disposições previstas nos arts. 2º a 7º da [Portaria RFB nº 1.936, de 2018](#), e do disposto no Manual e-Consulta Interna e deve ser respondida.

11. Quanto ao mérito do questionamento apresentado pela Coana, observe-se que a dúvida recai sobre a aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural, Repetro, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (“Regulamento Aduaneiro”). Acrescente-se que o Repetro se encontra disciplinado atualmente pela IN RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural, (Repetro-Sped), em alusão ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

12. Mais precisamente, a consulente manifesta dúvida sobre a operacionalização da regulamentação instituída pela referida IN RFB nº 1.781, de 2017, notadamente acerca da importação de bens por empresas potencialmente beneficiárias do regime, nos casos de afretamentos por tempo de plataformas ou embarcações para utilização nas atividades de exploração, desenvolvimento ou produção de petróleo e gás.

13. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, estabeleceu em nosso ordenamento jurídico a existência de três espécies de afretamento para fins da regulação do transporte aquaviário no Brasil, e que são utilizados na contratação de embarcações brasileiras e estrangeiras pelas Empresas Brasileira de Navegação (EBN) para desempenharem as atividades de navegação de longo curso, cabotagem, apoio marítimo e apoio portuário no Brasil, e que são regulados pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário – Antaq:

Art. 1º Esta Lei se aplica:

I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;

II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

(...)

Art. 8º A empresa brasileira de navegação poderá afretar embarcações brasileiras e estrangeiras por viagem, por tempo e a casco nu.

Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

(...) (Grifou-se)

14. Pelo teor do art. 2º do dispositivo transcrito, verifica-se que o gênero afretamento se divide, em nossa legislação, em três espécies: afretamento a casco nu, afretamento por tempo e afretamento por viagem. Mais adiante, em seus arts. 8º e 9º, a Lei nº 9.432, de 1997, autoriza a contratação de embarcações estrangeiras para as três espécies de afretamento, nos termos mencionados. Sobre a diferenciação entre as duas primeiras espécies de afretamento, importante mencionar que, enquanto o contrato de afretamento a casco nu remete unicamente à transferência de posse, uso e controle da embarcação, o contrato de afretamento por tempo envolve também um componente de serviço (armação e tripulação da embarcação), além da própria posse.

15. O Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 2009, disciplina o aludido regime aduaneiro especial (Repetro) em seus arts. 458 a 462. O art. 461-A, especificamente, dispõe sobre as empresas beneficiárias do Repetro, *in verbis*:

Art. 461-A O REPETRO será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Poderá ser habilitada ao REPETRO a pessoa jurídica:

I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 458;

I-A - detentora de cessão, nos termos da Lei nº 12.276, de 2010;

I-B - contratada sob o regime de partilha de produção, nos termos da Lei nº 12.351, de 2010; e

II - contratada pela pessoa jurídica referida nos incisos I, I-A ou I-B, em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, ou por suas subcontratadas.

§ 2º A pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1o, ou sua subcontratada, também poderá ser habilitada ao REPETRO para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a detentora de concessão ou autorização, desde que a importação dos bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo. (Grifou-se)

16. Como se pode observar, o dispositivo supracitado estabelece que poderão ser habilitadas ao Repetro não somente a pessoa jurídica operadora, isto é: a detentora de concessão ou autorização, de cessão ou a contratada sob o regime de partilha de produção de petróleo e gás (incisos I, I-A e I-B do § 1º do art. 461-A), como também as suas contratadas, em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços destinados à execução de suas atividades finalísticas, ou ainda por empresas subcontratadas (inciso II do § 1º do art. 461-A).

17. Acrescente-se que o art. 4º da IN RFB nº 1.781, de 2017, disciplina de forma semelhante o teor do referido dispositivo trazido pelo Regulamento Aduaneiro, ao dispor sobre a habilitação de empresas beneficiárias do regime nos seguintes termos:

Art. 4º A utilização do Repetro-Sped nas modalidades previstas nos incisos III, IV e VI do art. 2º será permitida exclusivamente a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

§ 1º Poderão ser habilitadas até 31 de dezembro de 2040:

I - a operadora, assim considerada, para efeitos desta Instrução Normativa, a detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades de que trata o art. 1º; e

II - as seguintes pessoas jurídicas com sede no País, desde que indicadas por operadora:

a) a contratada da operadora, em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços, para execução das atividades previstas no art. 1o; ou

b) a subcontratada da pessoa jurídica mencionada na alínea “a”.

b) a subcontratada da pessoa jurídica mencionada na alínea “a”, para a execução das atividades previstas no art. 1º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

§ 2º O regime será concedido à pessoa jurídica que realiza a operação de importação do bem.

18. Quanto aos bens sobre os quais pode ser aplicado o regime, cabe observar que os anexos I e II, mencionados no art. 3º da IN RFB nº 1.781, de 2017, listam os bens principais sujeitos a importação para permanência definitiva no País com suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação (anexos I e II) e os bens principais sujeitos a admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro (anexo II), incluindo, por exemplo, plataformas e embarcações afretadas. Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos da legislação (art. 461-A do Regulamento Aduaneiro e arts. 3º, 4º e anexos I e II da IN RFB nº 1.781, de 2017) pode-se deduzir que não há vedação, por exemplo, para que uma empresa operadora realize a importação de plataformas ou embarcações estrangeiras em operações de afretamento usufruindo dos benefícios do Repetro, desde que cumpridos todos os requisitos.

19. Especificamente sobre o despacho de importação de bens sujeitos ao Repetro, observe-se que, de acordo com o § 2º do art. 461-A do Regulamento Aduaneiro, as empresas contratadas pelas operadoras, bem como suas subcontratadas, poderão ser habilitadas ao Repetro para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e as empresas operadoras, desde que a importação dos bens afretados esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo. Registre-se, nesse sentido, que o referido § 2º do art. 461-A autoriza inclusive a importação “indireta”, nos casos em que a empresa contratada não seja propriamente parte no contrato de bens afretados por tempo entre uma empresa estrangeira e uma empresa operadora, desde que haja previsão expressa no contrato firmado com a operadora. É um comando de exceção, próprio ao Repetro.

20. Cabe mencionar que o Regulamento Aduaneiro não faz qualquer distinção a respeito da espécie de contrato de afretamento passível de acobertar a importação do bem no regime especial. Nas poucas passagens relativas ao Repetro em que se refere diretamente às operações de afretamento, o Regulamento Aduaneiro menciona apenas o gênero no § 2º do art. 461-A, ao esclarecer que a pessoa jurídica contratada da operação também poderá ser habilitada ao Repetro para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, e uma de suas espécies no inciso II do dispositivo quando afirma que a contratada da operadora em operação de afretamento por tempo também poderá se habilitar no regime.

21. A menção ao gênero (contrato de afretamento) no § 2º do art. 461-A e a referência expressa a apenas uma de suas espécies de afretamento (afretamento por tempo), no inciso II do caput do art. 461-A, no mesmo dispositivo nos permite concluir que o Poder Regulamentar, ao disciplinar o Repetro para o caso de empresas contratadas pelas operadoras, o fez tendo plena ciência das diferentes modalidades de contrato afretamento. Assim, como o § 2º dispõe sobre a possibilidade de a contratada da operadora ser habilitada ao Repetro para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento (gênero de afretamento) sem especificar qualquer espécie, pode-se concluir

ser indiferente a modalidade de afretamento passível de acobertar a importação por parte da pessoa jurídica habilitada. Com efeito, a leitura contextualizada do § 2º do art. 461-A, permite a conclusão de ser admissível a importação de bens contratados pela operadora na modalidade de afretamento por tempo, quando realizada por sua contratada, desde que a importação desses bens esteja prevista em contrato.

22. Ademais, na falta de restrição taxativa do Regulamento Aduaneiro às diferentes modalidades contratuais usualmente realizadas pelo setor de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás, não cabe ao intérprete extrapolar os limites da norma que disciplina o benefício de forma a restringir o seu alcance.

23. Deve ser salientado que o fato de o art. 374 do Regulamento Aduaneiro, ao dispor sobre o prazo do regime de admissão temporária para utilização econômica, determinar que o regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de **arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo** celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, sem mencionar a hipótese de contratos de afretamento por tempo não consiste em elemento suficiente para se presumir que haja a vedação para que o afretamento por tempo seja utilizado como contrato de importação apto para respaldar a importação no âmbito do Repetro. Afinal, se a ausência de referência no referido dispositivo ao contrato de afretamento por tempo fosse condição suficiente para suportar tal conclusão, o próprio afretamento a casco nu encontraria também óbice para ser tratado no âmbito do regime aduaneiro especial visto que tal negócio jurídico também não se encontra elencado no dispositivo.

24. O art. 374 do Regulamento Aduaneiro se refere a contratos típicos do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, em que se verifica a transferência da posse ao contratante e que usualmente servem para formalizar a relação jurídica que dá ensejo ao regime de admissão temporária. Entretanto, a falta de referência a qualquer modalidade de afretamento, comum à indústria de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural, não significa que tal operação não possa ensejar a importação e a admissão de embarcações no regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped). Assim como os negócios jurídicos expressamente mencionados no dispositivo, o contrato por afretamento, em suas diferentes espécies, revela o elemento essencial para ensejar o regime, isto é, a transferência da posse do bem ao contratante sem que haja a transferência da propriedade.

25. Sobre a instrução do despacho de importação para admissão no regime, cabe mencionar o texto do art. 14 da IN RFB nº 1.781, de 2017, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 14. O despacho aduaneiro de bens a serem importados temporariamente para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, será efetuado com base em DI registrada no Siscomex, observado o disposto no art. 13, em

qualquer unidade de despacho da RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1796, de 02 de março de 2018)

§ 1º O pedido de aplicação do regime será instruído com:

I - conhecimento de carga ou documento equivalente, exceto quando se tratar de mercadoria transportada para o País em modal aquaviário e acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

II - romaneio de carga (packing list), quando aplicável;

IV - NF-e de venda, quando se tratar de bens de fabricação nacional, nas hipóteses a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º;

V - contrato de importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, nas modalidades de afretamento a casco nu, arrendamento operacional, locação, cessão, disponibilização ou comodato;

VI - contrato de prestação de serviços e, quando houver, contrato de afretamento por tempo; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

(...)

§ 6º Caso a operadora seja a responsável pelo pagamento dos valores relativos ao contrato de importação de que trata o inciso V do § 1º, ela será a beneficiária do regime na condição de importador e deverá instruir o pedido de aplicação do regime com o referido contrato.

26. Sobre o supracitado dispositivo, deve ser salientado que o fato de o inciso V do § 1º do art. 14 da IN RFB nº 1.781, de 2017, indicar que o pedido de habilitação no regime deve ser instruído com contrato de importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, nas modalidades de afretamento a casco nu, arrendamento operacional, locação, cessão, disponibilização ou comodato não é elemento suficiente para se concluir que haja vedação, na legislação, para que se realize a importação no Repetro de bens objeto de contrato de afretamento por tempo. Tal dispositivo apenas tem o condão de disciplinar os documentos que devem ser fornecidos pelo beneficiário para a aplicação do regime.

27. A ausência de referência no dispositivo ao contrato de arrendamento por tempo como contrato típico de importação não autoriza a conclusão de que a importação de bem no contexto de tal operação não possa se beneficiar do regime aduaneiro especial. Afinal, se o próprio Regulamento Aduaneiro não trouxe qualquer impedimento nesse sentido, seria descabido que a Instrução Normativa assim o fizesse, especialmente de forma transversa no contexto de dispositivo, de hierarquia inferior ao Regulamento Aduaneiro, que trata dos documentos que devem instruir o processo.

28. É importante ressaltar que questão semelhante já foi objeto de exame pela Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 10, de 11 de março de 2010, que, apesar de editada sob a

égide de legislação precedente, corrobora o entendimento aqui manifestado conforme se pode observar a partir da leitura de sua ementa e com conclusão:

O afretamento é contrato típico das atividades previstas no Repetro, com previsão normativa expressa, inclusive com o fornecimento de bem dissociado do contrato de prestação de serviços, possibilitando que a empresa concessionária contrate uma empresa para fornecer os bens e outra para prestar os serviços, podendo esta última ser habilitada no regime para importação dos equipamentos necessários a prestação dos serviços, em cumprimento de suas obrigações contratuais. (...)

Conclusão

18. Em face do exposto, é de se concluir que no Repetro, o afretamento é contrato típico das atividades previstas no regime conforme expressamente definido nos §§ 3o e 4o do art. 5o da IN RFB no 844, de 2008.

(...)

20. Na hipótese de contratação de afretamento por tempo ou por viagem, os contratos englobam aluguel ou arrendamento, bem como a prestação de serviços destinado às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, podendo, inclusive, ocorrer a cessão de mão-de-obra, para efeito de concessão do Repetro.

29. Sendo assim, conclui-se que a pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º, do art. 461-A, do Decreto nº 6.769, de 2009, ou sua subcontratada, poderá ser habilitada no Repetro-Sped e registrar a DI para promover a importação de bens sujeitos ao regime com base em contrato de afretamento por tempo, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e empresa operadora de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (detentora de cessão, concessão, autorização ou a contratada sob o regime de partilha de produção), desde que a importação dos bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.

CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, conclui-se que:

a pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º, do art. 461-A, do Decreto nº 6.769, de 2009, ou sua subcontratada, poderá ser habilitada no Repetro-Sped e registrar a DI para promover a importação de bens sujeitos ao regime com base em contrato de afretamento por tempo, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e empresa operadora de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (detentora de cessão, concessão, autorização ou a contratada sob o regime de partilha de produção), desde que a importação dos bens, pela empresa contratada, esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributação Internacional

Aprovo esta Solução de Consulta Interna. Encaminhe-se à consultante e divulgue-se, nos termos da Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit